



PARECER JURÍDICO

Requerente: Gabinete do Prefeito.

Objeto: Trata-se o presente de Parecer Jurídico acerca do **requerimento protocolado pela empresa THEWES E DE LIMA LTDA**, com referência ao Processo Licitatório n.º 77/2018 – Modalidade Pregão Presencial n.º 66/2018 para aquisição de um conjunto de britagem móvel.

1. Em Parecer Jurídico anterior acerca do Processo Licitatório n.º 77/2018 – Modalidade Pregão Presencial n.º 66/2018, para aquisição de um conjunto de britagem móvel (britador móvel), esta Procuradoria opinou pela desclassificação da empresa do certame em questão, por ter entregue objeto diverso do constante do Edital, sobretudo no que tange o chassi e a (in)observância a NR-12.

2. Irresignados, os representantes da empresa e sua procuradora compareceram pessoalmente ao Município para obter maiores informações, ocasião em que, apesar de a todo tempo serem bem atendidos, segundo informações, teriam se portado de maneira reprovável e faltado com a educação com os servidores.

Em seguida, entraram em contato com a Procuradoria do Município, via telefônica, onde expuseram verbalmente os motivos de seu inconformismo.

Por fim, esposaram formalmente sua discórdia através do requerimento ora em apreço.

3. Citado documento alega, ainda que de forma rasteiramente fundamentada, que houve cerceamento de defesa ao não se intimar a empresa para impugnar a perícia, falta de publicização dos atos administrativos e falta de numeração das páginas do processo administrativo.

4. Entretanto, **não há requerimento de anulação ou abstenção da Administração em realizar eventual ato administrativo que tenha desclassificado a empresa**, como era de se esperar e seria decorrência lógica das razões de inconformidade apresentadas.

Visto
ao Seroe de Lic
Três Ac. Docum
Cp. Tereza
29/04/19
Edo Luiz Rossatto
Procurador Municipal Sertão

[Handwritten signature]



Ao invés, **a empresa requer o cancelamento unilateral do contrato pela Administração Pública.**

Dessa situação se depreende, ao menos em primeira leitura, que o objetivo da empresa é o encerramento da contratação, com a rescisão do contrato pela Administração.

5. A rescisão dos contratos administrativos encontra-se prevista no art. 79 da Lei 8.666/93 e pode se dar unilateralmente pela Administração, amigavelmente ou judicialmente, conforme as especificidades do caso.

6. De acordo com a previsão legal do art. 78 da mesma legislação, descumprido ou cumprido irregularmente o contrato, estamos diante de hipótese de eventual **rescisão do contrato**, e não de **desclassificação da proposta** como discorrido no parecer pretérito.

Assim, serve ainda o presente parecer para **reconsiderar a orientação jurídica anteriormente lavrada**, eis que, na atual situação do processo licitatório, não há de se falar em desclassificação da proposta, mas sim em rescisão do contrato firmado com a empresa vencedora, caso incidentes as hipóteses do art. 78 da Lei 8.666/93.

7. Se levada a cabo, os motivos da rescisão deverão constar dos autos do processo e deverá se observar o contraditório e a ampla defesa, dando-se vista à empresa dos seus motivos, nos termos do § único do art. 78 da Lei de Licitações.

Assim, ainda que utilizado termo jurídico impreciso - desclassificação da proposta ao invés de rescisão do contrato - os efeitos gerados pelo parecer e decisão retro foram os típicos desta última espécie e a empresa foi devidamente notificada para que apresentasse sua impugnação, como bem o fez através do petítório ora em análise, não havendo desrespeito ao contraditório e a ampla defesa ou prejuízo processual à parte.

Veja-se que a decisão de seu afastamento se deu com base em Perícia Técnica oficial cuja conclusão indica que o britador entregue não atende ao objeto descrito no Edital, Laudo que poderia e deveria ser impugnado na presente petição e, todavia, não o foi.

8. Inobstante, a fim de que se evitem futuras alegações de cerceamento de defesa, entendo pertinente que a Administração reconsidere a decisão anteriormente tomada, se já efetivada, ou se abstenha de sua efetivação, dando-se vista a empresa requerente para que se manifeste sobre as perícias

*Procuradoria de Sertão
Procuradoria de Sertão
Procuradoria de Sertão*



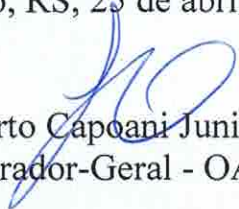
realizadas sobre o britador, tanto a oficial do Município quanto a confeccionada pela outra licitante, no **prazo de 10 dias**, para somente após ouvidas e consideradas as razões da requerente proferir decisão de mérito sobre o caso e decidir acerca da rescisão ou não do contrato.

Por fim, orienta-se que todos estes atos, assim como os demais, sejam devidamente publicizados, como é de costume e tem sido feito nesta licitação.

ANTE O EXPOSTO, o Parecer Jurídico é no sentido de:

- a) reconsiderar o Parecer Jurídico anteriormente confeccionado, sugerindo-se que a Administração anule eventual ato administrativo de desclassificação da proposta da requerente, se efetivamente proferido, ou abstenha-se momentaneamente de fazê-lo caso ainda não realizado;
- b) dar-se vista à empresa THEWES E DE LIMA LTDA das perícias realizadas sobre o britador, tanto a oficial do Município quanto a confeccionada pela outra licitante, para que, querendo, apresente impugnação no **prazo de 10 dias**;
- c) assegure-se a Municipalidade da não utilização e boa conservação da máquina, até que se julgue definitivamente o caso e, conforme o resultado, defina-se pela sua devolução à empresa requerente ou seu recebimento definitivo;
- d) a publicação de todos os atos atinentes à este processo licitatório, como é de costume, inclusive do requerimento ora em análise e deste parecer jurídico, encaminhando-se cópia para o e-mail informado pela requerente.

Sertão, RS, 25 de abril de 2019.


Gilberto Capoani Junior.
Procurador-Geral - OABRS 74.736.